



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Els.:

Proc. nº 077/2019

Folha nº 001/1

Quibus
VISTO

PROCESSO: 1647/2018-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 7178/17, 7169/17, 2994/17, 3671/17 e 7177/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Município de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal
Claudiney Tavares - CPF 607.837.612-87 - Contador
Girlene da Silva Pio - CPF 676.455.262-20 - Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS – EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. IMPROPRIEDADE FORMAL QUE NÃO INQUINA AS CONTAS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. ALERTAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,79% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (86,97%); ações e serviços públicos de saúde (20,52%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,17%) e nos repasses ao Legislativo (6,56%).
2. o município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.
3. A cobrança administrativa da dívida ativa não foi satisfatória.
4. O exercício financeiro encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
5. Determinações e alertas para correções e prevenções.
6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Teixeiraópolis exercício de 2017, de responsabilidade de Antonio Zotesso, na condição

Acórdão APL-TC 00472/18 referente ao processo 01647/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
1 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Els:

Proc. n° 0776/2019

Folha n° 0021

Quilvany
VISTO

de Prefeito Municipal. O registro nesta Corte de Contas deu-se intempestivamente¹, em descumprimento ao disposto na alínea "a" do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Teixeiraópolis exercício de 2017, de responsabilidade de Antonio Zotesso, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Antonio Zotesso, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) realize os devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 677150;

b) intensifique e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito das Prestações de Contas de 2015 (Processo n. 1426/2016-TCE-RO), por intermédio do Acórdão APL-TC 00458/2016, e de 2016 (Processo n. 2026/2017/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 565/2017; e

d) Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

¹ Apesar da prestação de contas ter sido encaminhada dois dias após o prazo final, o atraso no encaminhamento não prejudicou a atuação fiscalizatória da Corte de Contas

Acórdão APL-TC 00472/18 referente ao processo 01647/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.:

Proc. nº 077/2019

Folha nº 003/

Ambrósio
VISTO

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste acórdão;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Teixeiraópolis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.:

Proc. nº 077/2019

Folha nº 0041

Quem...
VISTO

PROCESSO: 1647/2018-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 7178/17, 7169/17, 2994/17, 3671/17 e 7177/17

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017

JURISDICIONADO: Município de Teixeiraópolis

INTERESSADO: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal
Claudiney Tavares - CPF 607.837.612-87 - Contador
Girlene da Silva Pio - CPF 676.455.262-20 - Controladora Interna

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Teixeiraópolis exercício de 2017, de responsabilidade de Antonio Zotesso, na condição de Prefeito Municipal. O registro nesta Corte de Contas deu-se intempestivamente², em descumprimento ao disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
2. Os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro foram encaminhados a este Tribunal a destempo, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCER. Contudo, a impropriedade não foi apontada pela unidade técnica e tampouco o gestor foi chamado para prestar esclarecimentos, uma vez que não houve prejuízo à análise.
3. A Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, em instrução preliminar, evidenciou inconsistências nas informações contábeis³ que ensejaram a solicitação de esclarecimentos⁴ dos responsáveis.

² Apesar da prestação de contas ter sido encaminhada dois dias após o prazo final, o atraso no encaminhamento não prejudicou a atuação fiscalizatória da Corte de Contas

³ achado A1, “a”, consistente na divergência no valor de R\$ 29.910,60 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 104.899,85) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 74.988,85) - Documento ID 656258 – págs. 170/173.

⁴ Ofício n. 42/2018/CCEM/TCERO – ID 656259 e pág. 174.

Acórdão APL-TC 00472/18 referente ao processo 01647/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

4 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.:

Proc. nº 77/2019

Folha nº 051

VISTO

4. Os Senhores Antônio Zotesso, Prefeito Municipal, Claudiney Tavares, Técnico em Contabilidade, e Girlene da Silva Pio, Controladora, apresentaram suas justificativas⁵ e, após serem devidamente analisadas⁶, a Comissão de Auditoria assim concluiu:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Parecer Prévio

Em que pese a ressalva sobre a opinião do Balanço Geral do Município, quanto à falha de apresentação da demonstração dos fluxos de caixa, a situação não é generalizada, portanto não comprometendo os resultados gerais do exercício.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antonio Zotesso, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

5. Nos passos do Corpo Instrutivo, o *Parquet* de Contas, por intermédio do Parecer n. 0365/2018-GPGMPC acostado ao ID 681925, opinou⁷ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos seguintes termos:

(...)

1. pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas prestadas pela Senhor Antônio Zotesso – Prefeito do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte. 2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 2026/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 565/2017;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as determinações e recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 565/2017 (Processo n. 2026/2017/TCER) e 456/16 (Processo 1426/2016); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.4. efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 677150;

2.5. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal

⁵ Defesa apresentada em conjunto pelo Prefeito, Técnico em Contabilidade e Controladora – ID 656262.

⁶ Relatório de análise dos esclarecimentos dos responsáveis – ID 677149.

⁷ Parecer n. 0365/2018-GPGMPC – ID 681925.

Acórdão APL-TC 00472/18 referente ao processo 01647/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

5 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.:

Proc. nº 077/2019

Folha nº 061

Assinatura

como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.5. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo - Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Teixeiraópolis relativos ao exercício de 2017.

8. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 881, de 7 de dezembro de 2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 14.497.342,21.

10. A projeção da receita para o exercício de 2017 foi na ordem de R\$ 13.956.127,05, e recebeu parecer de viabilidade⁸ por estar dentro da arrecadação média apurada no quinquênio.

11. Observa-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA houve alteração de 3,4%, demonstrando, portanto, que a Municipalidade fez previsão adequada.

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

12. Com a finalidade de avaliar os controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento, e verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na sua formalização, a unidade técnica avaliou as peças orçamentárias com base nos documentos enviados pelos jurisdicionados (exame documental).

13. Do exame dos dados obtidos, a Comissão de Auditoria constatou a existência de não conformidades nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias.

⁸ Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00279/16, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves, processo n. 3671/2016-TCE-RO. Acórdão APL-TC 00472/18 referente ao processo 01647/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18
Fls.: _____
Proc. nº <u>07762019</u>
Folha nº <u>0071</u>
<i>[Assinatura]</i>
MISTO

1.2- Das Alterações no Orçamento

14. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	14.497.342,21
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	1.931.150,91
(+) Créditos Especiais.....	R\$	2.973.437,14
(-) Anulações.....	R\$	1.931.150,91
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	17.470.779,35
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	13.926.031,39
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	3.544.747,96
Variação Final/Inicial.....	%	20,51%

Fonte: Relatório técnico, fl. 29 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias⁹.

15. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 4.904.588,05, equivalendo a 33,83% do total inicialmente orçado. Dos créditos adicionais, os suplementares representam 39,37% e os especiais 60,62%.

16. A LOA¹⁰ autorizou que o Poder Executivo abra créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado.

17. Consoante se extrai dos autos, o limite estabelecido na LOA para abertura de créditos adicionais diretamente, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, observou o percentual máximo 20% do orçamento original considerado razoável pela Corte de Contas¹¹. De se destacar que restou constatado que o limite estabelecido de 10% foi cumprido, vez que os créditos abertos com fundamento na LOA, no valor de R\$ 730.126,63, representou 5,04% do orçamento inicial.

18. Ao analisar se a Administração Municipal cumpriu com os requisitos constitucionais e legais para a abertura de créditos adicionais, a unidade técnica registrou que não encontrou qualquer irregularidade, razão pela qual, concluiu que as alterações orçamentárias realizadas no período estão em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

19. Nesse sentido, caminhou o Ministério Público de Contas.

20. Por considerar pertinentes os opinativos técnicos, os acolho *in totum*.

21. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 14.497.342,21 e a despesa autorizada final de R\$ 17.470.779,35 evidencia uma variação de 20,51%.

22. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS:	Valor (R\$)	%
---	--------------------	----------

⁹ Documento ID 604091.

¹⁰ Art. 5º O Executivo Municipal fica autorizado a:

a) abrir crédito suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa nos termos do art. 7º da Lei n. 4.320/64.

¹¹ Decisão 232/2011 – Pleno (Processo 1133/2011)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.:

Proc. n° 07762019

Folha n° 0081

[Assinatura]
VISTO

Recursos de excesso de arrecadação	0.00	0,00
Anulações de dotações orçamentárias	1.931.150,91	39,37
Superávit financeiro	1.943.229,33	39,62
Recursos vinculados	1.030.207,81	21,01
TOTAL	4.904.588,05	100,00

Fonte: Relatório técnico, fl. 30 e anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.

23. Conforme se observa, foram abertos créditos adicionais por meio de superávit financeiro no montante de R\$ 1.943.229,33. Compulsando os autos da prestação de contas do exercício de 2016¹², verifica-se que a Municipalidade dispunha de superávit financeiro do exercício anterior¹³ para fazer face a abertura dos créditos sob esta rubrica.

1.3 – Da Receita

24. A receita arrecadada, no montante de R\$ 14.907.701,28, equivale a 96,01% da final prevista, no valor R\$ 15.527.550,02, evidenciando a frustração na arrecadação dos recursos orçamentários.

25. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	711.355,97	4,77
Receita de Contribuições	0,00	0,00
Receita Patrimonial	361.682,58	2,42
Receita de Serviços	1.867,01	0,01
Transferências Correntes	13.013.336,09	87,29
Outras Receitas Correntes	28.356,35	0,19
Receitas de capital	791.103,28	5,31
Receita Arrecadada Total	14.907.701,28	100

Fonte: Relatório técnico, fls. 12 e Plano de Contas Anuais – PT. AQ2 – Desempenho da Receita Orçamentária (categoria econômica)

26. As fontes mais expressivas foram as referentes às transferências correntes e receitas de capital, que equivalem respectivamente a 87,29% e 5,31% da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

27. A Unidade Técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela - Composição da receita tributária (2015 a 2017) - R\$

Receita	2015		2016		2017	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita de Impostos	509.586,04	3,66	655.101,67	4,26	615.424,34	4,13
IPTU	37.824,74	0,00	34.377,42	0,22	71.397,65	0,48

¹² Processo n. 2026/2017-TCER.

¹³ O Município obteve no exercício de 2016 superávit no montante de R\$ 4.795.298,81.

Acórdão APL-TC 00472/18 referente ao processo 01647/18



Proc.: 01647/18

Fls.:

Proc. nº 0776019

Folha nº 009/1

VISTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IRRF	0,00	1,02	188.310,65	1,22	0,00	0,00
ISSQN	267.063,15	1,92	362.900,41	2,36	337.278,88	2,26
ITBI	62.413,09	0,45	69.513,19	0,45	55.614,43	0,37
Taxas	40.906,07	0,29	119.128,35	0,77	95.931,63	0,64
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	550.492,11	3,95	774.230,05	5,04	711.355,97	4,77
Total de Receita Arrecadada	13.936.443,63	100,00	15.374.753,00	100,00	14.907.701,28	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

28. A receita de impostos e taxas perfaz, no exercício de 2017, o montante de R\$ 711.355,97, alcançando o percentual de 4,77% de participação nas receitas realizadas, o que revela baixo percentual de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas.

29. O corpo técnico evidenciou o baixo desempenho da arrecadação do IPTU comparado aos demais municípios do Estado, todavia destacou positivamente o incremento de 109,25% da arrecadação do IPTU per capita de 2017 em comparação ao exercício de 2016.

30. O gráfico abaixo evidencia a evolução do IPTU nos últimos 6 (seis) anos, sob a ótica orçamentária, não levando em consideração os valores inscritos em dívida ativa do IPTU.

Gráfico - Evolução do IPTU per capita (2012 a 2017) - R\$

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016	2017
População estimada (IBGE)	4.888	5.080	5.041	5.003	4.966	4.931
Arrecadação do IPTU	32.146,44	32.871,54	36.846,72	37.824,74	34.377,42	71.397,65
Arrecadação do IPTU per capita	6,58	6,47	7,31	7,56	6,92	14,48
Média Microrregião de Ji-Paraná	11,40	11,88	13,42	15,10	16,84	21,51
Média de arrecadação dos Municípios	10,81	13,23	15,32	16,15	17,98	20,32



Fonte: Análise técnica e IBGE

1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

31. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	149.574,60
-----------------------------	-----	------------

Acórdão APL-TC 00472/18 referente ao processo 01647/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
9 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18
Fls.: Proc. nº 778/2019
Folha nº 101
<i>Quibus</i> VISTO

(+) Inscrição no exercício	R\$	71.866,63
(-) Cobrança no exercício	R\$	24.233,45
(-) Cancelamento no exercício	R\$	673,02
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	196.534,76

Fonte: Plano de Contas Anuais – Quociente do Esforço na Cobrança da Dívida Ativa.

32. A arrecadação da dívida ativa (R\$ 24.233,45) mostra-se inexpressiva em relação ao saldo anterior pendente, correspondendo a 16,20% deste saldo.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2012 a 2017)



33. De se registrar que esta Corte proferiu determinações àquele Ente Municipal relativas à aludida irregularidade, por intermédio do Acórdão APL-TC 00565/2017, exarado na prestação de contas de 2016 (Processo n. 2026/2017), as quais se encontram em fase de monitoramento, motivo pelo qual a unidade técnica opina pela reiteração dessas ordens, sugestão acolhida pelo Ministério Público de Contas e por este Relator.

1.4 – Da Despesa

34. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 13.926.031,39, havendo as despesas correntes¹⁴ absorvido 86,60% e as de capital¹⁵ 13,40% do total da despesa realizada.

35. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada (R\$ 17.470.779,35), constatou que atingiu o percentual de 25,5%.

36. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2015 a 2017) – R\$

Função	2015	%	2016	%	2017	%
Legislativa	716.433,41	5,41	712.748,51	5,27	754.755,64	5,42
Administração	2.739.405,01	20,70	2520.688,75	18,63	2.445.394,08	17,56
Assistência Social	632.671,07	4,78	736.221,78	5,44	717.028,11	5,15
Saúde	3.392.821,47	25,64	3.883.721,35	28,71	3.695.815,73	26,54
Educação	4.038.844,64	30,52	4.355.031,43	32,19	5.050.084,55	36,26
Urbanismo	74.594,00	0,56	77.000,00	0,57	150.731,12	1,08
Agricultura	467.526,52	3,53	260.018,98	1,92	173.666,66	1,25
Energia	58.530,80	0,44	46.921,56	0,35	28.673,76	0,21

¹⁴ No montante de R\$ 12.058.694,90.

¹⁵ No montante de R\$ 1.867.336,49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.:

Proc. nº 077620/19

Folha nº 011/1

Quilmes
VISTO

Transporte	1.077.295,72	8,14	920.250,04	6,80	851.254,35	6,11
Desporto e Lazer	33.627,30	0,25	14.560,00	0,11	58.627,39	0,42
Total	14.908.328,66	100,00	16.048.762,78	100,00	13.926.031,39	100,00

Fonte: Plano de Contas Anuais – PT AQ2 – Desempenho da despesa orçamentária (por função) e relatório técnico – pg. 16

37. Destacam-se entre as funções priorizadas pelo município no período a educação (36,26%), saúde (26,54%), Administração (17,56%) e o Transporte (6,11%).

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

38. A despesa com a MDE teve o seguinte comportamento:

Aplicação na MDE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	11.596.424,41
Valor legal mínimo (25% sobre R\$ 11.596.424,41)	2.899.106,10
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,79%)	3.802.751,79
Valor a maior	903.645,69

Fonte: Plano de Contas Anuais – PT QA2 – Apuração do limite das despesas com MDE.

39. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no art. 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 3.802.751,79, correspondendo a 32,79% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

1.4.1.1 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

40. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

41. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

42. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

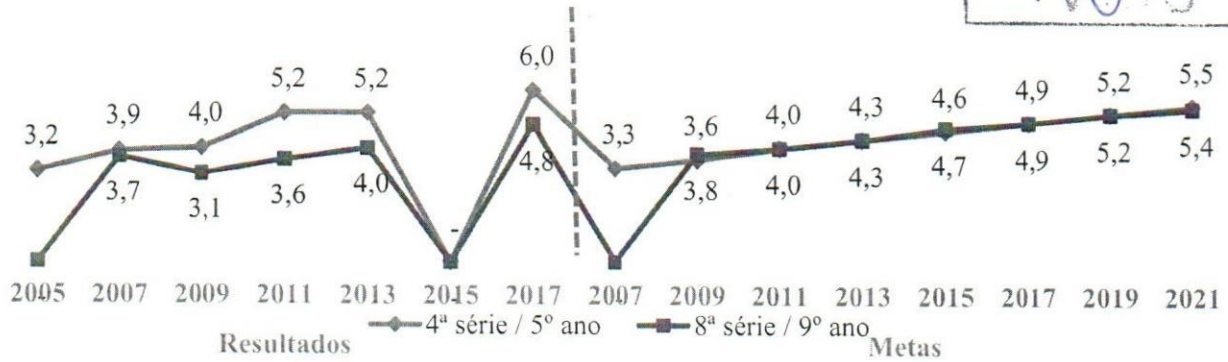
43. O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente a projeção da meta fixada até 2021.



Proc.: 01647/18
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc. n° 07762019
Folha n° 0121
Amulamp
WSTO



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep

44. O gráfico acima evidencia o IDEB do Município, para os anos iniciais (4º e 5º), cujo resultado ficou acima da meta projetada, e para os anos finais (8º/9º), abaixo da meta.

a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)

45. De acordo com as informações extraídas do site do QEDU¹⁶, o Município de Teixeiraópolis nos anos iniciais do ensino básico alcançou IDEB de 6,0, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
6,0	6,52	0,92

46. De se observar que o município obteve um dos melhores resultados no IDEB para 4ª/5º ano no exercício de 2017, sendo de se ressaltar que superou a meta projetada para 2021.

47. O gráfico abaixo demonstra a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião.

¹⁶ <http://www.qedu.org.br/cidade/4529-teixeirapolis/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2017> - Acesso em: 30 out. 2018.



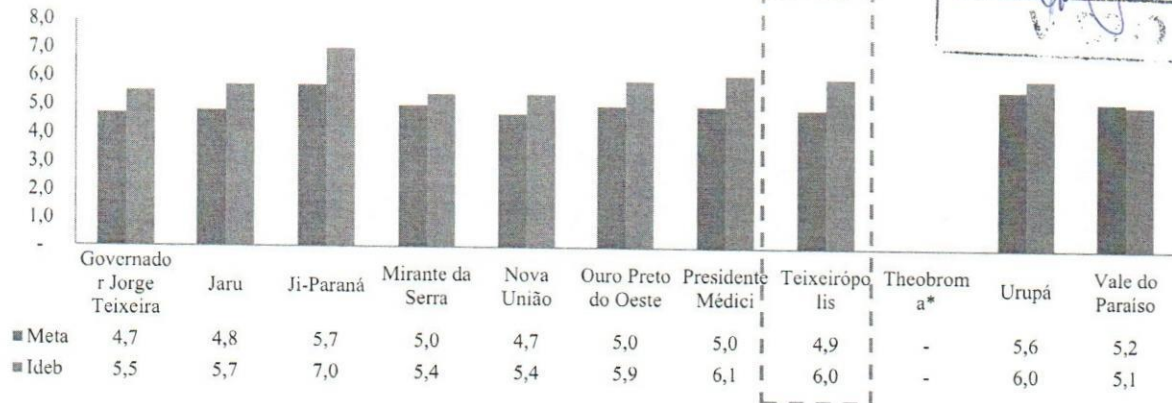
Proc.: 01647/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc. nº 077/2019

Folha nº 0131

Amorim

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.
*o município não possui resultados.

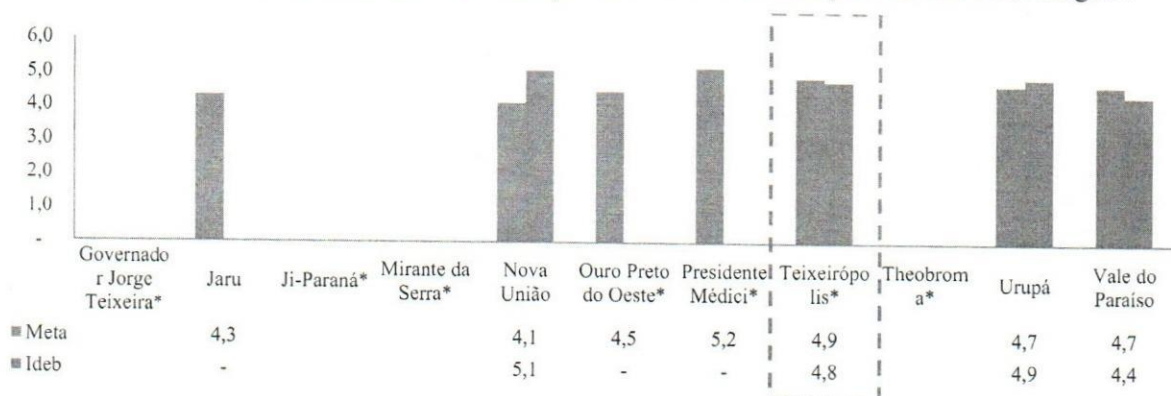
48. Todavia, importante registrar que a maioria dos municípios não atendeu aos requisitos para ter o desempenho calculado.

b) IDEB Anos Finais (8ª série/9º ano)

49. Consoante os dados extraídos do site do QEdU¹⁷, o Município de Teixeiraópolis nos anos finais do ensino básico alcançou IDEB de 4,8, da seguinte maneira:

8ª série/9º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
4,8	5,69	0,85

50. Conforme se vê do gráfico abaixo, malgrado o Município de Teixeiraópolis tenha obtido um resultado abaixo da meta em 2017 para 8ª/9º ano (0,1 ponto abaixo), importante registrar que obteve um dos melhores resultados em relação aos demais municípios de sua Microregião:



¹⁷ <http://www.qedu.org.br/cidade/4529-teixeirópolis/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2017> - Acesso em: 30 out. 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.:

Proc. nº 0776/2019

Folha nº 014 / 1

VISTO

51. Com relação a esse assunto, de pronto acolho a manifestação do Corpo Técnico, constante da fl. 26 do relatório conclusivo, de alertar a Administração Municipal de Teixeiraópolis sobre a possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, nos anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14).

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

52. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento Efetivo do FUNDEB	R\$	2.089.345,24
(+) Aplicação Financeira	R\$	57.819,65
(+) Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	R\$	(216,72)
(+) Complementação da União ao FUNDEB	R\$	503.684,58
Total	R\$	2.650.632,75
Das aplicações		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	1.590.379,65
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	1.060.253,10
Total	R\$	2.650.632,75
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (86,97%)	R\$	2.305.271,68
Outras Despesas Ensino Básico (23,50%)	R\$	622.971,84
Total	R\$	2.928.243,52

Fonte: Sistema de Contas Anuais - PT QA2 - apuração aplicação dos recursos do FUNDEB

53. Do demonstrativo, observa-se que fora gasto o percentual de 86,97% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico e capacitação de professores leigos (R\$ 2.305.271,68), e 23,50% em outras despesas do ensino básico (R\$ 622.971,84). Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/2007.

54. Observa-se da análise da movimentação financeira do FUNDEB¹⁸, que o saldo financeiro deveria ser no valor de R\$ -195.254,60 em razão da superioridade das despesas em relação às disponibilidades financeiras. No entanto, apurou-se que o saldo nas contas do FUNDEB foi de R\$ 2.602,60.

55. Portanto, a composição dos valores registrada nos autos indica que houve aplicação de recursos próprios na execução das contas do FUNDEB.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

56. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 2.380.116,19 correspondendo ao percentual de 20,80% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 11.445.291,03).

¹⁸ Sistema Contas Anuais – PT 2209-Movimentação Financeira do FUNDEB.

Acórdão APL-TC 00472/18 referente ao processo 01647/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18
Fls.:
Proc. nº 077/2019
Folha nº 0151
Quilombus
VIJTO

57. Submetido os autos à manifestação ministerial, o Parquet divergiu do corpo instrutivo por ter detectado “pequena divergência entre o percentual indicado no relatório técnico (20,80%) e o calculado por este Parquet (20,52%), tendo em vista a identificação de dissonância entre a base de cálculo utilizada para cômputo do limite de aplicação na MDE e na saúde. No caso, o MPC utilizou a mesma base de cálculo em ambos os índices constitucionais, adotando, por prudência, a maior delas”.

58. Dissentindo do opinativo técnico e acolhendo a manifestação ministerial, para considerar que o município atingiu o percentual de 20,52% com ações e serviços públicos de saúde, o que atende o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 141/2012.

1.5 – Do Balanço Orçamentário

59. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes, (I)	14.292.342,21	14.459.145,40	14.116.598,00	-342.547,40
Receitas de Capital (II)	205.000,00	1.068.404,62	791.103,28	-277.301,34
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV)	14.497.342,21	15.527.550,02	14.907.701,28	-619.848,74
Operações de crédito/refinanciamento (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REINANCIAMENTO	14.497.342,21	15.527.550,02	14.907.701,28	-619.848,74
Déficit			0,00	0,00
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	14.497.342,21	15.527.550,02	14.907.701,28	-619.848,74
Saldos de Exercícios Anteriores (utilizados para créditos adicionais)	0,00	1.943.229,33	0,00	-1.943.229,33

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Despesas Corrente (IX)	13.264.407,78	14.452.704,81	12.058.694,90	11.457.487,32	11.364.840,55	2.394.009,91
Despesas de Capital (X)	1.126.282,77	3.018.074,54	1.867.336,49	1.048.469,12	1.006.499,69	1.150.738,05
Reserva de Contingência (XI)	106.651,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	14.497.342,21	17.470.779,35	13.926.031,39	12.506.056,44	12.371.340,24	3.544.747,96
Amortização da Dívida/Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIV) = (XIII + XIV)	14.497.342,21	17.470.779,35	13.926.031,39	12.506.056,44	12.371.340,24	3.544.747,96
Superávit (XVI)			981.669,89			
TOTAL (XV) =	14.497.342,21	17.470.779,35	14.907.701,28	12.506.056,44	12.371.340,24	2.563.078,07

Acórdão APL-TC 00472/18 referente ao processo 01647/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
15 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.:

Proc. nº 077/2019

Folha nº 0161

Edilson
VISTO

(XV + XVI)

Fonte: Balanço Orçamentário/2017 - Documento ID 604084.

60. Inicialmente, cumpre consignar que o município de Teixeiraópolis não possui regime próprio de previdência social (RPPS).

61. Do confronto entre a receita realizada (R\$ 14.907.701,28) e a despesa realizada (R\$ 13.926.031,39), resultou superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 981.669,89, demonstrando o cumprimento ao disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

2 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

62. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	14.907.701,28	Despesa Orçamentária (VI)	13.926.031,39
Transferências Financeiras Recebidas (II)	5.621.803,35	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	5.621.803,35
Recebimentos Extraorçamentários (III)	1.664.909,67	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	229.200,56
Saldo do Exercício Anterior (IV)	4.926.047,19	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	7.343.426,19
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	27.120.461,49	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	27.120.461,49

Fonte: Balanço Financeiro - ID 604085.

63. O saldo disponível em 31/12/2017 (no montante de R\$ 27.120.461,49) concilia, segundo atesta o corpo instrutivo, com os dados do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Fluxo de Caixa.

2.1 - Da análise do Estoque de Restos a Pagar

64. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

65. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

66. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos quatro anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

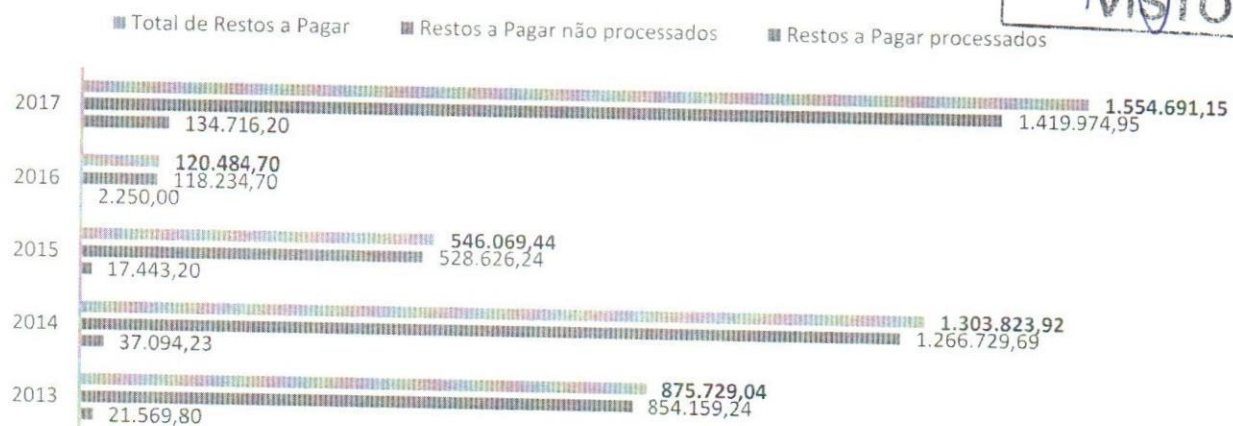
Proc.: 01647/18

Fls.: _____

Proc. nº 077/2019

Folha nº 0171

Quintana
VISTO



67. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (ID 677150, págs. 204/205), contabilizam Restos a Pagar no valor de R\$ 1.554.691,15, representando 11,16% dos recursos empenhados no exercício, indicando um aumento de 1.253,93% em relação ao exercício, considerando que no ano de 2016 esse percentual era de 0,89%.

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

68. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
Caixa e Equivalentes de Caixa	7.343.426,19	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	1.934,72
Créditos a Curto Prazo	0,00	Emprést. e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Investimento e aplicações temporárias	0,00	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	132.781,48
Estoques	74.988,85	Demais Obrigações a C. Prazo	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
Total do Ativo Circulante	7.418.415,04	Total do Passivo Circulante	134.716,20
ATIVO NÃO CIRCULANTE		PASSIVO NÃO CIRCULANTE	134.716,20
Ativo Realizável a L. Prazo	486.285,66	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	117.081,85
Créditos a Longo Prazo	484.073,96	Emprést. e Financiamento a L. Prazo	0,00
Investimentos temporários a L. prazo	2.211,70	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
Estoques	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
Imobilizado	19.301.274,09	Demais Obrigações a L. Prazo	799.658,43
Intangível	0,00	Provisões a L. Prazo	0,00
Diferido	0,00	Resultado Diferido	0,00
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	19.787.559,75	TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	0,00
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	

Acórdão APL-TC 00472/18 referente ao processo 01647/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
17 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.:

Proc. nº 0771/2019

Folha nº 0181

[Handwritten signature]

	Patrimônio Social	
	Ajustes de Avaliação Patrimonial	
	Resultados Acumulados	27.071.258,59
	Resultado do exercício	3.881.972,11
	Resultados de exercícios anteriores	23.189.286,48
	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	27.071.258,59
TOTAL		27.205.974,79

Ativo Financeiro	7.343.426,19	Passivo Financeiro	1.566.134,79
Ativo Permanente	19.862.548,60	Passivo Permanente	
SALDO PATRIMONIAL			25.639.840,00

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado –ID 435887 e Plano de contas Anuais – Demonstrativos 04 e 05

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado/2017 – Documento ID 604086

69. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo financeiro

(caixa e equivalentes de caixa) R\$ 7.343.426,19

(-) Passivo financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos) R\$ 1.566.134,70

(=) Situação Financeira Líquida Positiva R\$ 5.777.291,40

70. Vê-se então, que o Município de Teixeiraópolis teve um superávit financeiro de R\$ 5.777.291,40, havendo, portanto, equilíbrio financeiro em atenção ao §1º da LRF.

71. Procedido ao exame das contas pertinentes ao balanço patrimonial, a Comissão de Auditoria desta Corte de Contas apontou o achado A1, “a”, consistente na divergência no valor de R\$ 29.910,60 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 104.899,85) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 74.988,85), conforme quadro a seguir:

Descrição	valor
1.Saldo inicial da conta estoque saldo final do balanço patrimonial do exercício anterior	108.817,69
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	1.309.436,51
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-230)	0,00
4. (-) Consumo no período (uso de material de consumo na DVP)	1.313.354,75
5. = Saldo final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	104.899,45
6. Saldo da conta estoque no balanço patrimonial	74.988,85
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 =Sim/Outros valores = não (inconsistência)	29.910,60

72. Devidamente instados sobre a irregularidade, os agentes arguíram que houve estornos na movimentação da conta Estoques em Almoxarifado no total de R\$ 14.955,30, geradas em face do sistema informatizado não considerar as entradas e saídas destes materiais de consumo, conseqüentemente incorreu em inexistência da dedução dos valores estornados e somando o valor da dedução, causando assim a divergência acusada de R\$ 29.910,60.

73. Procedido ao exame das justificativas apresentadas¹⁹, a unidade técnica concluiu que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterizar o achado A1, tendo em vista que houve o lançamento e a comprovação dos valores estornados e reapresentação do Demonstrativo Sintético das

¹⁹ Relatório de análise dos esclarecimentos dos responsáveis acostado ao ID=677149.

Acórdão APL-TC 00472/18 referente ao processo 01647/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18
Els:
Proc. n° 07716019
Folha n° 019/1
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Contas do Ativo Permanente – Anexo TC-23, nessa nova situação o valor real do estoque em almoxarifado e saldo para o exercício seguinte de R\$ 74.988,95 coincide com os valores contabilizados no Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais.

74. Nesse sentido, foi o opinativo do Ministério Público de Contas, entendimentos com os quais comungo.

75. Neste ponto, cabe registrar que a unidade técnica, no relatório conclusivo, detectou impropriedade na apresentação do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (ID 604088), no que diz respeito a coluna do exercício anterior dos desembolsos das atividades operacionais, vez que os resultados apresentados na coluna do exercício anterior não conciliam com os valores evidenciados na coluna do exercício atual. Consigna ainda que o saldo evidenciado como final no demonstrativo da coluna exercício atual do Caixa e Equivalente de Caixa, apresentado nas contas do exercício de 2016, constante do Processo 2016/2017, concilia com o saldo inicial do Caixa e Equivalente de Caixa apresentado no demonstrativo na coluna do exercício atual.

76. Ao final, o corpo técnico registrou ressalva sobre a opinião do Balanço Geral do Município em decorrência dessa irregularidade, nos seguintes termos:

“(…) em que pese a ressalva sobre a opinião do Balanço Geral do Município, quanto à falha de apresentação da demonstração dos fluxos de caixa, a situação não é generalizada, portanto não comprometendo os resultados gerais do exercício.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal”.

77. Como o achado foi detectado no relatório conclusivo, devo registrar que não foi objeto de esclarecimentos por parte dos responsáveis, todavia, considerando que tal distorção não enseja o opinativo de reprovação, entendo desnecessário chamá-los aos autos, observando os princípios da celeridade e economia processual.

78. Por meio do Parecer n 0365/2018-GPGMPC (ID 681925), o Ministério Público de Contas opinou no sentido desta Corte determinar ao Poder Executivo Municipal que efetue os devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 677150.

79. Acolho os opinativos técnico e ministerial pelas suas próprias razões.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

80. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	23.189.286,48
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Superávit)	R\$	3.881.972,11
(+) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	0,00
Saldo Patrimonial	R\$	27.071.258,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.:

Proc. n° 077/2019

Folha n° 201

Quibus
VISTO

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (Documento ID 604087); Balanço Patrimonial (Documento ID 604086); Subsistema de Contas Anuais – PT n. QAI-Teste do Saldo do Resultado Patrimonial.

81. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 23.189.286,48, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 3.881.972,11, consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 27.071.258,59, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.
82. O corpo instrutivo, em suas análises, trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.
83. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2015	2016	2017
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	20.923.052,07	23.391.810,24	23.283.212,15
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	19.798.873,70	21.828.947,18	19.401.240,04
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,06	1,07	1,20

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

84. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos últimos três exercícios superávits no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

85. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 754.755,64 para o Poder Legislativo, correspondendo a 6,56% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 11.497.402,71, portanto, adstrito ao limite máximo legal de 7%, disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

86. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016²⁰, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

²⁰ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, criando a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), havendo o Tribunal de Contas de Rondônia aderido ainda no exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.: _____

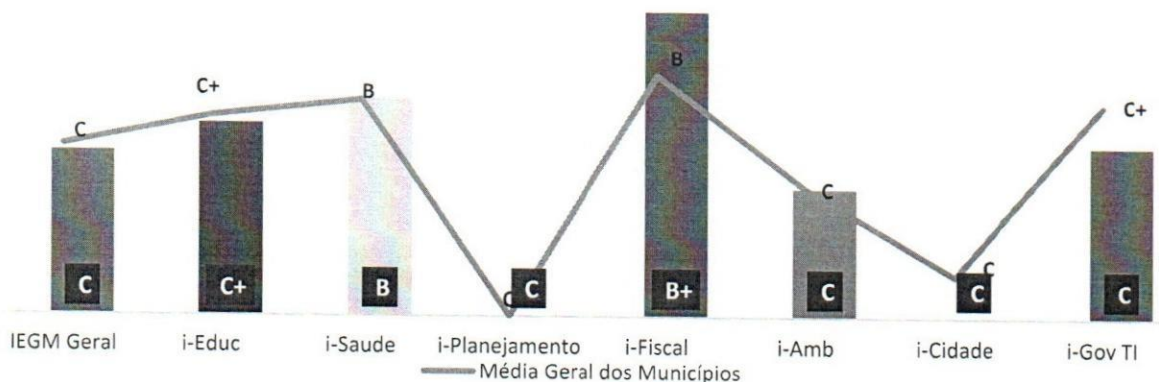
Proc. n° 077/2019

Folha n° 021/1

VISTO

87. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.
88. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).
89. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

Gráfico - Indicadores do IEGM 2017 - Município vs. Média dos Municípios²¹



90. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município em 2017 foi C (baixo nível de adequação), dentro da média dos municípios rondonienses.
91. O corpo instrutivo destacou que o Município obteve bons resultados no indicador do i-fiscal (B+), entretanto o i-GovTi (C) ficou bem abaixo da média.
92. Por fim, após analisar comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, a unidade técnica consignou que o Município de Teixeiraópolis apresentou evolução significativa no resultado dos indicadores i-Educ e i-Saúde, todavia, seu desempenho foi negativo para os indicadores do i-Amb e i-GovTI, que, apesar de se manter na mesma faixa de avaliação, sofreram um decréscimo.

²¹ O resultado final da média dos município de Rondônia poderá ser consultado por meio do portal do IEGM disponível em: <http://iegm.irbcontas.org.br/> e <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/index.php/sistema/sigap-iegm/>.

Acórdão APL-TC 00472/18 referente ao processo 01647/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01647/18

Fls.: _____

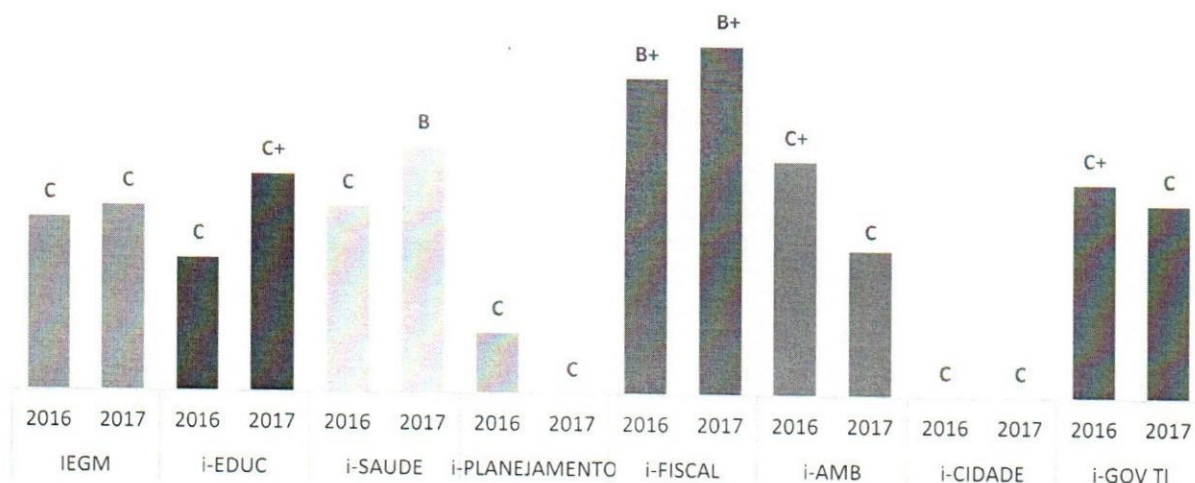
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc. nº 077/2019

Folha nº 0221

VISTO

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2016 a 2017)



93. Em razão disso, acolhendo sugestão da unidade técnica constante do relatório conclusivo, consignarei neste voto determinação à Administração municipal de Teixeiraópolis para fins de avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

7 – DA GESTÃO FISCAL

94. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2994/2017-TCER²², bem como dos relatórios da unidade técnica.

95. O corpo técnico desta Corte, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º e 2º semestres de 2017, concluiu que a despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 está em conformidade com as disposições do art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/2000.

96. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Despesa com Pessoal

97. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 7.225.088,73), o índice verificado para essa despesa (51,17%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

²² Apensos a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.:

Proc. n° 0776/2019

Folha n° 0231

VISTO

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	7.225.088,73	563.028,97	7.788.177,70
2. Receita Corrente Líquida - RCL	14.118.535,15	14.118.535,15	14.118.535,15
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	51,17%	3,99%	55,16%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

98. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2017 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

7.2 – Dos Resultados Nominal e Primário

99. A meta fiscal do resultado nominal constitui a dívida consolidada menos as disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais ativos financeiros. Por meio desse resultado é que podemos avaliar se a dívida de um ente público aumentou ou diminuiu.

Meta Fiscal de Resultado Nominal				
Meta Anual Fixada na LDO (RS) (a)	Resultado Nominal Realizado Até o Bimestre (RS) (b)	% Realizado (c) = (b/a) * 100	% Variação* (d) = (a+b)/(a)*100	Situação
-146.339,55	-7.494.731,79	5.121,47	5.021,47	ATINGIDA

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal – Anexo 5 (LRF, art. 53, inciso III)²³

100. Vê-se, que o município atingiu a meta estabelecida na LDO para o exercício de 2017 pois foi prevista a meta de R\$ -146.339,55 e o resultado foi de R\$ -7.494.731,79, o que representou 5.121,47% da meta prevista, situando-se acima do previsto.

101. Relativamente ao resultado primário, que vem a ser a diferença entre receitas e despesas fiscais, constata-se que a meta fiscal foi atingida, tendo em vista que o resultado primário informado pela municipalidade até o 6º bimestre (no montante de R\$ 2.039.962,26) ficou acima da meta fixada na LDO.

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2017
1. Receitas Primárias	14.546.018,70
2. Despesas Primárias	12.506.056,44
3. Resultado Primário (1-2)	2.039.962,26
4. Meta fixada na LDO	214.547,11
5. % realizado = (3/4)*100	950,82
6. Situação	Atingida

²³ Para efeitos de cálculo da Variação do Resultado Nominal Realizado em relação ao Resultado Nominal Realizado foram considerados seus valores absolutos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.: _____

Proc. nº 07762019
Folha nº 024/1
[Assinatura]
MISTO

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

7.3- Do limite de Endividamento

102. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

103. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2017 (0,00%²⁴), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2017
Receita Corrente Líquida (a)	14.118.535,15 ²⁵
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	0,00
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	0,00
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

8 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

104. O Município não instituiu o regime próprio de previdência, desta forma, as contribuições previdenciárias dos servidores são recolhidas para o regime geral de previdência.

9 – DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DE 2015 E 2016

105. Nas decisões sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

106. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal 2015 e 2016, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

²⁴ Segundo MDF 7ª Edição, p. 551 “Se o saldo da linha DEDUÇÕES (II) deste demonstrativo for superior ao saldo da linha “DÍVIDA CONSOLIDADA”, o valor da linha DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I – II) será igual a (0) “zero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.:

Proc. n° 0771/2019

Folha n° 0251

Quilubumb
VISTO

107. Quando da análise das contas relativas ao exercício de 2015 (Processo n. 1426/2016-TCE-RO), o corpo instrutivo desta Corte verificou que grande parte das determinações exaradas na conta de 2015 haviam sido cumpridas pela Administração Municipal, restando algumas pendentes de verificação²⁶.

108. Quanto às determinações exaradas nos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2016 (Acórdão APL-TC 00565/17, processo n. 2026/2017-TCE-RO), verificou-se que uma fora atendida²⁷ pela municipalidade, quatro encontram-se em monitoramento²⁸ e sete dependem de verificação²⁹.

109. Contudo, considerando que a apreciação das contas do exercício de 2016 ocorreu em 30.11.2017, sendo o *decisum* publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em 11.12.2017 e o gestor notificado em 19.02.2018, não havendo, portanto, tempo hábil para cumprimento no exercício de 2017, devendo, essas determinações bem como as do exercício de 2016, serem ponto de averiguação nas contas do exercício de 2018.

10 – DO CONTROLE INTERNO

110. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria³⁰, opinando pela regularidade das contas. Consta à pág. 41 do aludido expediente, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

111. Ressalte-se que o relatório anual do órgão de controle interno foi elaborado examinando os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), as peças contábeis que compõem as contas em conjunto com o relatório circunstanciado.

112. Assim, verifica-se que aquela controladoria interna cumpriu o exercício de seu mister.

11 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

113. As contas relativas ao exercício de 2014, 2015 e 2016 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo egrégio Plenário desta Corte, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2014	1476/15-TCER ³¹	26.11.2015	Favorável com Ressalvas
2015	1426/16-TCER ³²	08.12.2016	Favorável com Ressalvas

²⁶ Itens 2.6, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 5.1, 5.2 do Acórdão APL-TC 00458/2016

²⁷ Item V do Acórdão APL-TC 00565/17.

²⁸ Encontram-se em andamento as determinações do item II, 2.2, 2.5, 2.7, e item IV, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, do Acórdão APL-TC 00565/17

²⁹ Encontra-se pendente de verificação o item II, 2.1, 2.3, 2.4, 2.6, do Acórdão APL-TC 00565/17.

³⁰ Documento ID 604082.

³¹ Parecer Prévio n. 39/15-PLENO. Rel. Cons. Benedito Antonio Alves.

³² Parecer Prévio n. PPL-TC 0068/16-PLENO. Rel. Cons. Benedito Antonio Alves.

Acórdão APL-TC 00472/18 referente ao processo 01647/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.:

Proc. n° 077/2019

Folha n° 0261

[Assinatura]

2016	2026/17-TCER ³³	30.11.2017	Favorável com Ressalvas
------	----------------------------	------------	-------------------------

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 09 dez. 2017.

12 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

114. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,79% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (20,52%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (86,97%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,17%) e nos repasses ao Legislativo (6,56%).

115. Conforme exposto amiúde no item 6 deste voto (parágrafo 80 e seguintes), a nota obtida pelo Município de Teixeiraópolis no que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) foi C (baixo nível de adequação), situa-se dentro da média dos municípios rondonienses.

116. O Corpo Técnico destacou que o Município obteve bons resultados nos indicadores do i-fiscal (B+), entretanto o i-GovTi (C) ficou bem abaixo da média. Ao analisar comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, a unidade técnica consignou que o Município de Teixeiraópolis apresentou evolução significativa no resultado dos indicadores i-Educ e i-Saúde, todavia, seu desempenho foi negativo para os indicadores do i-Amb e i-GovTi que, apesar de se manter na mesma faixa de avaliação, sofreram um decréscimo.

117. No que tange à educação, o corpo técnico ressaltou que Teixeiraópolis “*obteve o maior IDEB para a 4ª série/5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião*”, superando até meta projetada para 2021.

118. Lado outro, com relação a 8ª série /9º ano, o Município de Teixeiraópolis obteve um resultado abaixo da meta em 2017, em que pese ser um dos melhores resultados em relação aos demais municípios de sua Microregião.

119. Quanto às situações financeira e patrimonial, verificaram-se resultados positivos, respectivamente nos montantes de R\$ R\$ 5.777.291,14 e R\$ 27.071.258,59.

120. Com relação às metas fiscais, observa-se o atingimento dos resultados nominal e primário.

121. Ao final da instrução processual, a unidade técnica sopesou a falha concernente a divergência na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa como relevante, porém não generalizada, ou seja, não há prejuízo para o entendimento das demonstrações contábeis, razão pela qual opina pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das presentes contas.

122. O Ministério Público de Contas compareceu aos autos e após percuente análise, corroborou o relatório técnico opinando pela aprovação das contas anuais, todavia, pugnou que se determinasse ao Poder Executivo Municipal que efetue os devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 677150, entendimento com o qual comungo.

³³ Parecer Prévio n. PPL-TC 0033/17-PLENO. Rel. Cons. Benedito Antonio Alves.

Acórdão APL-TC 00472/18 referente ao processo 01647/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
26 de 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18
Fls.: Proc. n° 0776/2019
Folha n° 271
<i>Quintana</i> VISTO

123. Por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos conclusivos.

124. De se registrar, por pertinente, que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2017 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado do Tribunal, não tramitam processos que impeçam a análise das presentes contas.

125. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, ante remanescer irregularidade que não macula as contas, bem como por restar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, e acolhendo os judiciosos pareceres técnico e do *Parquet* de Contas, para considerar que as contas do Município de Teixeiraópolis relativas ao exercício de 2017, são merecedoras de aprovação pela Augusta Câmara Municipal, porquanto submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Teixeiraópolis exercício de 2017, de responsabilidade de Antonio Zotesso, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Antonio Zotesso, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) realize os devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 677150;

b) intensifique e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito das Prestações de Contas de 2015 (Processo n. 1426/2016-TCE-RO), por intermédio do Acórdão APL-TC 00458/2016, e de 2016 (Processo n. 2026/2017/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 565/2017; e

e) Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.: _____

Proc. nº 07712/2019

Folha nº 281

Quilçans
VISTO

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste voto;

VII – Dar ciência da decisão:

c) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e


d) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Teixeiraópolis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.


É como voto.

Proc. n° 077/2019
Folha n° 029/1
[Handwritten Signature]
VISTO

Em 22 de Novembro de 2018

**Assinado Eletronicamente**
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

**Assinado Eletronicamente**
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Els.:

Proc. nº 077/2019

Folha nº 0301

Quibump
VISTO

PROCESSO: 1647/2018-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 7178/17, 7169/17, 2994/17, 3671/17 e 7177/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Município de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal
Claudiney Tavares - CPF 607.837.612-87 - Contador
Girlene da Silva Pio - CPF 676.455.262-20 - Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS – EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. IMPROPRIEDADE FORMAL QUE NÃO INQUINA AS CONTAS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. ALERTAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,79% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério 86,97%; ações e serviços públicos de saúde (20,52%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,17%) e nos repasses ao Legislativo (6,56%).
2. o município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.
3. A cobrança administrativa da dívida ativa não foi satisfatória.
4. O exercício financeiro encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
5. Determinações e alertas para correções e prevenções.
6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
7. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 22 de novembro de 2018, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2017, de

Parecer Prévio PPL-TC 00033/18 referente ao processo 01647/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01647/18

Fls.:

Proc. nº 07712019
Folha nº 0811
MISTO

responsabilidade de Antonio Zotesso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 32,79% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 86,97% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,52% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,56% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Teixeiraópolis relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Antonio Zotesso, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

Parecer Prévio PPL-TC 00033/18 referente ao processo 01647/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
2 de 3



Proc.: 01647/18

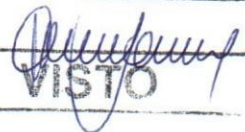
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc. nº 07762019
Folha nº 0321
[Assinatura]
VISTO

Proc. nº 077/2019

Folha nº 033/1


VISTO

Em 22 de Novembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
Gabinete da Presidência

Ao Exmo. Senhor Vereador;

Josmar Alves Teixeira

Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças – CPOF.

ASSUNTO: Prestação de contas anual do Município de Teixeiraópolis/RO – exercício de 2017, cumprimento dos índices constitucionais e legais com educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao legislativo, situação orçamentária superavitária, equilíbrio financeiro, improbidade formal que não inquina as contas, determinação para correção e prevenção, alertas e parecer pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso.

INTERESSADO = Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Exmo. Senhor Presidente;

Tem este a finalidade de encaminhar a Vossa Ex. A Prestação de contas anual do Município de Teixeiraópolis/RO – exercício de 2017, para que faça seu pronunciamento acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo conforme determina o Artigo 160 da Resolução Legislativa nº 001/98, de 01 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO.

CAPITULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

Art. 160 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em plenário, o presidente fara distribuição de copias do mesmo, bem como balanço anual a todos os vereadores, enviando o processo a Comissão de Orçamento e Finanças que terá 20 (vinte) dias, para apresentar ao plenário seu pronunciamento acompanhado de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

“Palácio Genesis Moreira da Silva”, em 14 de agosto de 2019.

CARLOS KLEBER DE MATOS
Vereador/Presidente da CMT

Declarado
em 16/08/2019
[Handwritten signature]



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Palácio Gênese Moreira da Silva

RESOLUÇÃO Nº 001/19/GP/C.M.T.

EM 09 DE JANEIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES
PERMANENTES PARA O BIÊNIO DE
2019/2020.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, conforme o Artigo 34 do Regimento Interno deste Poder, depois de lido, discutido e aprovado em plenário sanciona o seguinte;

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Ficam formadas as Comissões Permanentes para o Biênio de 2019/2020 com os seguintes nomes e cargos;

JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUMAR NEGRINE - PRESIDENTE
JOSMAR ALVES TEIXEIRA - RELATOR
CLEBER BATISTA ROSA - MEMBRO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

JOSMAR ALVES TEIXEIRA - PRESIDENTE
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO - RELATOR
JOSE ANÍZIO DA ROCHA - MEMBRO

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ANTONIO EDILSON CUSTÓDIO - PRESIDENTE
JOSE ANÍZIO DA ROCHA - RELATOR
DARCY GOMES DA SILVA - MEMBRO

EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

LUCIANO PRUDENTE CASTILHO - PRESIDENTE
CLEBER BATISTA ROSA - RELATOR
MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO - MEMBRO

SÁUDE E MEIO AMBIENTE

JOSE ANÍZIO DA ROCHA - PRESIDENTE
ANTONIO EDILSON CUSTÓDIO - RELATOR
JOSMAR ALVES TEIXEIRA - MEMBRO

Proc. nº 077/2019
Folha nº 036/1
Quibano



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Palácio Gênese Moreira da Silva

Art. 2º - As Comissões se reunirão semanalmente em horário determinado pela mesma.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE - SE
REGISTRE - SE
CUMPRE - SE

Carlos Kleber de Matos
CARLOS KLEBER DE MATOS
Vereador/Presidente



Quibano
PUBLICADO
Câmara Municipal de
Teixeiraópolis/RO
De 09/01/2019 a 18/01/2019

Quibano
PUBLICADO
Prefeitura Municipal de
Teixeiraópolis/RO
De 09/01/2018 a 18/01/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Decreto Legislativo 001/CPOF/C.M.T. Em 10 de Setembro de 2019.

"Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio sobre as contas do chefe do executivo municipal – exercício de 2017, comprimento dos índices constitucionais e legais com educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao legislativo, situação orçamentária superavitária, equilíbrio financeiro, improbidade formal que não inquina as contas, determinação para correção e prevenção, alertas e parecer pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso".

A Comissão Permanente de Orçamento e Finança da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, com base no artigo 160 do regimento Interno apresenta ao plenário o seguinte;

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio sobre as contas do chefe do executivo municipal – exercício de 2017, comprimento dos índices constitucionais e legais com educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao legislativo, situação orçamentária superavitária, equilíbrio financeiro, improbidade formal que não inquina as contas, determinação para correção e prevenção, alertas e parecer pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso.

Art. 2º - Ficam aprovadas as Contas do Poder executivo do Município de Teixeiraópolis/RO, de responsabilidade do senhor Antônio Zotesso, referente ao exercício de 2017.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

JOSMAR ALVES TEIXEIRA
Presidente CPOF

LUCIANO PRUDENTE CASTILHO
Relator da CPOF

JOSE ANIZIO DA ROCHA
Membros da CPOF

ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

JUSTIFICATIVA

Proc. nº 077/2019
Folha nº 0381
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora e

Senhores Vereadores:

Considerando o Parecer Prévio sobre as contas do chefe do executivo municipal – exercício de 2017, o qual adotou, e tendo em vista o exame realizado por esta Comissão, opinamos pela aprovação do mesmo, referente às contas do Município de Teixeiraopolis/RO, referente ao Exercício de 2017 e apresentamos o projeto em anexo, para apreciação dos nobres colegas.

Esperamos a aprovação de todos.

Salas das Comissões, em 10 de Setembro de 2019.

JOSMAR ALVES TEIXEIRA
Presidente CPOF

LUCIANO PRUDENTE CASTILHO
Relator da CPOF

JOSE ANIZIO DA ROCHA
Membros da CPOF

2º PERÍODO LEGISLATIVO
6ª LEGISLATURA
1ª REUNIÃO ORDINÁRIA
Em 10 de Setembro de 2019
HORAS 09h00min

Proc. n° 07762019
Folha n° 039/1
VISTO

I – COMISSÃO PERMANENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

REUNIÃO ORDINÁRIA

II – Leitura do trecho bíblico, **Isaias 52:7**

III – Aprovação da Ata anterior.

TEMA: Reunião Deliberativa para discussão e votação de proposições.

A – Proposição sujeita à apreciação do plenário

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

Prestação de contas anual do Município de Teixeiraopolis – exercício de 2017, comprimento dos índices constitucionais e legais com educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao legislativo, situação orçamentária superavitária, equilíbrio financeiro, improbidade formal que não inquina as contas, determinação para correção e prevenção, alertas e parecer pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso.

PALAVRA VAGA AOS VEREADORES INSCRITOS

2º PARTE

Discussão e votação única do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2019, da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças referente à Prestação de contas anual do Município de Teixeiraopolis – exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso.

CAMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIROPOLIS - RO
PUBLICADO
De 05.09 a 10.09.2019

PERÍODO DE EXPLICAÇÃO PESSOAL

JOSMAR ALVES TEIXEIRA

Vereador /Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças - CPOF

Prefeitura do Município de
Teixeiraopolis - RO
PUBLICADO
De 05.09 a 10.09.19

Proc. nº 0776/2019
Folha nº 01
VISTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - CPOF
Registro de presença

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019
HORAS 09h00min

PARLAMENTAR	PRESENTE	AUSENTE
JOSMAR ALVES TEIXEIRA		
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO		
JOSE ANÍZIO DA ROCHA		
VEREADORES INSCRITOS		EXPLICAÇÕES PESSOAIS
	01	
	02	
	03	

TEIXEIROPOLIS/RO, EM 10 DE SETEMBRO DE 2019.

JOSMAR ALVES TEIXEIRA

Vereador/Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças - CPOF

2º PERÍODO LEGISLATIVO
6ª LEGISLATURA
26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23/09/2019
HORAS 19h00min

Proc. n° 077/2019
Folha n° 041/1
Quilombo
VISTO

1º PARTE
EXPEDIENTE

- I – Leitura do trecho bíblico, Romanos 8: 5-8
II – Aprovação da Ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada em 16/09/2019.

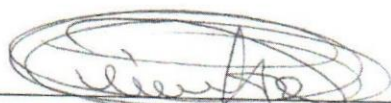
GRANDE EXPEDIENTE

Leitura do Projeto de Decreto Legislativo nº001/2019, Que dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio sobre as contas do chefe do executivo municipal – exercício de 2017, comprimento dos índices constitucionais e legais com educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao legislativo, situação orçamentária superavitária, equilíbrio financeiro, improbidade formal que não inquina as contas, determinação para correção e prevenção, alertas e parecer pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso.

PALAVRA VAGA AOS VEREADORES INSCRITOS

2º PARTE

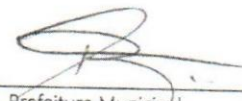
Discussão e Votação Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2019, Que dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio sobre as contas do chefe do executivo municipal – exercício de 2017, comprimento dos índices constitucionais e legais com educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao legislativo, situação orçamentária superavitária, equilíbrio financeiro, improbidade formal que não inquina as contas, determinação para correção e prevenção, alertas e parecer pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso.



CARLOS KLEBER DE MATOS
Vereador / Presidente da C.M.T.



Câmara Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 19/09 À 23/09/2019
Responsável: Gilvan Lima Figueredo



Prefeitura Municipal
De
Teixeirópolis/RO
PUBLICADO
De 19/09 À 23/09/2019
Responsável: Bruno Giordano A. Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS

Registro de presença

**26º SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2019
 HORAS 19h00min**

PARLAMENTAR	PRESENTE	AUSENTE
ANTONIO EDÍLSON CUSTÓDIO	<i>[Signature]</i>	
CARLOS KLEBER DE MATOS	<i>[Signature]</i>	
CLEBER BATISTA ROSA		Ausente
DARCY GOMES DA SILVA	<i>[Signature]</i>	
JOSE ANÍZIO DA ROCHA		Ausente
JOSMAR ALVES TEIXEIRA		
JUMAR NEGRINI	<i>[Signature]</i>	
LUCIANO PRUDENTE CASTILHO	<i>[Signature]</i>	
MARIA ELIEUZA DE AMORIM CARDOSO		Ausente
VEREADORES INSCRITOS		EXPLICAÇÕES PESSOAIS
	01	
	02	
	03	
	04	
	05	
	06	<i>[Signature]</i>
	07	Antonio Edilson ✓
DARCY ✓	08	DARCY ✓
<i>[Signature]</i>	09	<i>[Signature]</i>

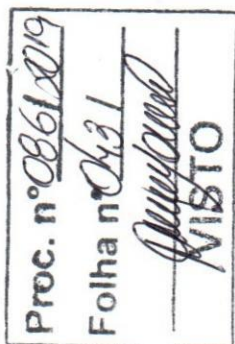
TEIXEIROPOLIS/RO, EM 23 DE SETEMBRO DE 2019.

[Signature]
CARLOS KLEBER DE MATOS
 Vereador/Presidente da CMT

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

Decreto Legislativo 011/GP/C.M.T.

Em 24 de Setembro de 2019.



"Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio sobre as contas do chefe do executivo municipal – exercício de 2017, comprimento dos índices constitucionais e legais com educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao legislativo, situação orçamentária superavitária, equilíbrio financeiro, improbidade formal que não inquina as contas, determinação para correção e prevenção, alertas e parecer pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso".

O Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que o plenário aprovou e ele promulga o seguinte:

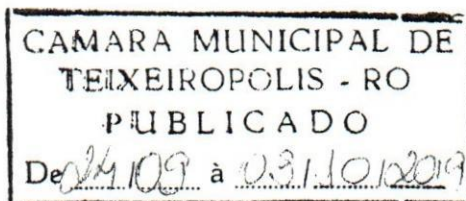
DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio sobre as contas do chefe do executivo municipal – exercício de 2017, comprimento dos índices constitucionais e legais com educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao legislativo, situação orçamentária superavitária, equilíbrio financeiro, improbidade formal que não inquina as contas, determinação para correção e prevenção, alertas e parecer pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso.

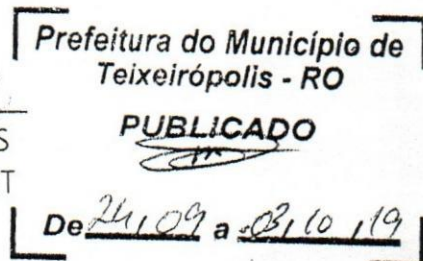
Art. 2º - Ficam aprovadas as Contas do Poder executivo do Município de Teixeiraópolis/RO, de responsabilidade do senhor Antônio Zotesso, referente ao exercício de 2017.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiraópolis/RO, em 24 de setembro de 2019.




CARLOS KLEBER DE MATOS
Vereador/Presidente da CMT



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AG: 26300877 - AC TEIXEIROPOLIS
TEIXEIROPOLIS - RD
CNPJ....: 34028316771029 Ins Est.: 0000000028193
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 26/09/2019 Hora.....: 10:49:47
Caixa.....: 93568234 Matrícula.: 85784770
Lancamento.: 020 Atendimento: 00006
Modalidade.: A Vista ID-Tiquete.: 1710545333

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA COML REGISTRA	1	14,20+
Valor do Porte(R\$)...	2,70	
Cep Destino: 76801-326 (RD)		
Peso real (G).....	30	
Peso Tarifado:.....	0,030	
OBJETO	JU316754143BR	
REGISTRO A VISTA.....	5,75	
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 14,20

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

TOTAL(R\$)=====> 14,20
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 20,00

TROCO(R\$)=====> 5,80

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID-Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 7.9.01